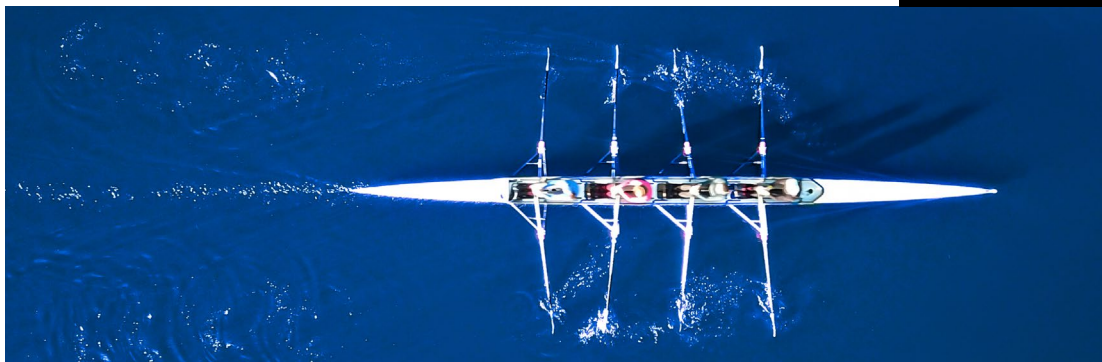




AGO. 26

ANGOLA

NEWS

CORPORATE M&A

Regime jurídico do beneficiário efectivo em Angola

Foi publicada, em 19 de Agosto de 2026, a Lei n.º 7/26, que estabelece em Angola o regime de identificação, registo, conservação, actualização e disponibilização de informação sobre os beneficiários efectivos das pessoas colectivas e demais entidades sem personalidade jurídica.

Para efeitos deste regime, o beneficiário efectivo é a pessoa singular que, na prática, detém ou controla uma empresa ou outra entidade, ainda que indirectamente ou através de terceiros. A Lei cria ainda a Central de Registo do Beneficiário Efectivo (“CRBE”), base de dados pública e autónoma que centraliza e mantém actualizada essa informação.

A Lei cria a CRBE, base de dados pública e autónoma que centraliza e mantém actualizada essa informação.

Estão excluídas do âmbito deste regime as entidades da Administração Directa, Indirecta e Autárquica do Estado, as empresas de domínio público, as missões diplomáticas e consulares, os organismos internacionais de natureza pública, as entidades administrativas independentes e as ordens profissionais.

Quem é o beneficiário efectivo nas sociedades comerciais

Entre outros, considera-se beneficiário efectivo em sociedades comerciais quem:

- Detém, directa ou indirectamente, 25% ou mais do capital social ou dos direitos de voto.
- Detém participação indirecta através de outras entidades controladas por uma ou mais pessoas singulares.
- Detém participações qualificadas em instituições financeiras.
- Exerce funções de direcção de topo, quando não seja possível identificar o beneficiário efectivo com base nos critérios anteriores.
- Em última instância, recebe os lucros ou proveitos da sociedade.
- Exerce controlo ou influência sobre a sociedade, independentemente da percentagem detida (e.g., poderes especiais, direitos de veto, acordos parassociais, procurações, poderes de representação ou influência significativa sobre os órgãos sociais).

Renata Valenti
José Luquinda
PLMJ Colab Angola
– RVA Advogados

Rúben Brigolas
PLMJ Advogados

ANGOLA

As entidades sujeitas devem identificar o beneficiário efectivo antes ou durante o estabelecimento da relação de negócio, ou na realização de actos ou transacções ocasionais.

Importa destacar que o limiar de 25% constitui apenas um critério presuntivo, não excluindo a possibilidade de uma pessoa singular ser qualificada como beneficiário efectivo com base na existência de outras formas de controlo ou influência efectiva sobre a sociedade.

Note-se ainda que existem regras específicas para a determinação dos beneficiários efectivos em outras entidades (e.g., agrupamentos de empresas, associações e *trusts*).

Obrigação de identificação e registo interno

As entidades sujeitas devem identificar o beneficiário efectivo antes ou durante o estabelecimento da relação de negócio, ou na realização de actos ou transacções ocasionais, consultar a CRBE quando aplicável, condicionar a relação de negócio ao cumprimento do registo e comunicar de imediato quaisquer desconformidades, omissões, inexactidões ou desactualizações.

Em concreto, esta obrigação surge perante:

- i) Transacções de valor igual ou superior a USD 15.000;
- ii) Electrónicas de valor igual ou superior a USD 1.000;
- iii) Suspeitas de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa;
- iv) Dúvidas quanto à autenticidade ou actualidade dos dados do cliente; e
- v) Sempre que o perfil de risco do cliente ou a natureza da operação o justifiquem.

As pessoas colectivas e entidades sem personalidade jurídica devem manter um registo interno suficiente, exacto e actualizado sobre a respectiva estrutura de propriedade e controlo, incluindo os beneficiários efectivos e os responsáveis pela administração ou gestão. Devem ainda apresentar a declaração inicial aquando da constituição ou do registo inicial, bem como uma declaração de alterações sempre que a informação relevante se modifique. A actualização deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do facto que a determine, e a informação deve ser confirmada anualmente junto da CRBE até 31 de Março.

Declaração do beneficiário efectivo

A declaração do beneficiário efectivo deve conter informação suficiente e permitir identificar a entidade, o beneficiário efectivo, o declarante e, quando aplicável, o representante fiscal de um beneficiário efectivo não residente.

ANGOLA

A declaração deve identificar, quanto ao beneficiário efectivo: o nome completo; o estado civil; o nome do cônjuge e o regime de bens ou, em caso de união de facto, o nome do companheiro e o respectivo regime; a data de nascimento; a naturalidade; a nacionalidade e eventuais outras nacionalidades; a residência ou domicílio; a assinatura; o documento de identificação pessoal; o NIF ou equivalente e eventuais outras residências fiscais; os contactos telefónicos ou endereço electrónico; a data em que se tornou beneficiário efectivo; o facto ou circunstância que justifique essa qualidade e o interesse económico detido; bem como a indicação sobre se tem ou não o estatuto de pessoa politicamente exposta (PPE).

Têm legitimidade para apresentar a declaração os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem efectivamente funções de direcção, administração, gestão ou equivalentes noutras pessoas colectivas. Pode também apresentá-la a pessoa singular que actue como gerente, administrador ou director ou, na sua falta, quem exerça efectivamente funções de direcção, administração, gestão ou equivalentes. Além disso, a declaração pode ser efectuada por advogados com poderes de representação para o efeito, por contabilistas certificados no âmbito da declaração de início de actividade ou da entrega da informação empresarial simplificada, e pelo gestor de negócios, nos termos gerais.

Acesso à informação da CRBE

O registo do beneficiário efectivo é público e a informação é disponibilizada no portal electrónico da CRBE, sem prejuízo das restrições previstas na Lei e das regras de protecção de dados. O carácter público do registo reforça a importância de cumprir de forma rigorosa, suficiente, exacta e actual as obrigações declarativas.

O registo do beneficiário efectivo é público e a informação é disponibilizada no portal electrónico da CRBE.

A informação publicamente acessível inclui a identificação do beneficiário efectivo, designadamente o nome, o estado civil, a data de nascimento, a naturalidade, a nacionalidade, o país de residência, o número do Bilhete de Identidade ou de outro documento de identificação, o NIF atribuído em Angola e o facto que justifique o interesse económico. Na CRBE constam também os dados da pessoa colectiva, nomeadamente a sede, o número de identificação ou de registo, o NIF, o objecto social ou CAE e os contactos, incluindo o endereço electrónico institucional.

As entidades sujeitas podem aceder à informação sobre o beneficiário efectivo, com excepção dos dados do declarante, relativamente ao qual apenas podem consultar o nome e a qualidade em que actua. O acesso é feito através de referência disponibilizada à entidade sujeita ou mediante autenticação na CRBE. Todos os acessos devem ficar registados durante 10 anos para fins de auditoria.

As autoridades de aplicação da lei e a Unidade de Informação Financeira têm acesso a toda a informação da CRBE, incluindo os dados de auditoria. As demais autoridades competentes acedem à informação de acordo com o nível de acesso definido por regulamento.

ANGOLA

As entidades já constituídas ou em actividade dispõem de 180 dias para identificar e registar os respectivos beneficiários efectivos junto da CRBE.

Regime sancionatório

O incumprimento injustificado do dever de informação, após notificação para actualização dos respectivos elementos, dá lugar a uma sanção pecuniária compulsória de Kz 20.000,00 por cada dia de atraso, tratando-se de pessoa singular, e de Kz 200.000,00 por cada dia de atraso, tratando-se de pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica.

A Lei classifica ainda as contra-ordenações em simples, graves e muito graves. As coimas variam consoante a gravidade da infracção e o tipo de entidade, podendo atingir Kz 50.000.000,00 no caso de infracções muito graves praticadas por sociedades comerciais.

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, tais como a admoestação registada, a inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração ou fiscalização por período até três anos, e a interdição temporária ou definitiva do exercício da profissão ou de funções em cargos sociais ou de fiscalização.

Nos casos mais graves, pode ser determinado o cancelamento oficioso do registo e a exclusão da entidade da CRBE, o que obsta ao estabelecimento de quaisquer relações de negócio e à realização de transacções comerciais ou financeiras com a entidade sancionada.

Regime Transitório

A Lei entrou em vigor na data da publicação, 19 de Agosto de 2026. As entidades já constituídas ou em actividade dispõem de 180 dias para identificar e registar os respectivos beneficiários efectivos junto da CRBE. ■